



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 275 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/02/2013
PROCESSO Nº 1/5767/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815144
RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS
MATRÍCULA: 035.718-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2006. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDENCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENCAO INCONDICIONADA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

APOS LEVANTAMENTO REALIZADO ATRAVES DA PLANILHA DE LEVANTAMENTO FISCAL/CONTABIL, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA OMITIU RECEITA NO VALOR DE R\$ 70.569,26 REFERENTE AO EXERCICIO DE 2006.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.056,93
Total a Pagar	R\$ 7.056,93

Dispositivos infringidos: Artigos 4, 5 e 6 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.28131 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23364 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.28688 (fls. 07); Cópias dos Livros extraídos das DIF's contendo os Registros de Entradas e Saídas (fls. 09 a 55); Cópia do Balanço do Exercício de 2006 (fls. 56 e 57); Termo de Disponibilização de Documentos (fls. 58); e Aviso de Recebimento (fls. 60).

O contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 63 a 66. Destaque-se que o próprio contribuinte trouxe aos presentes autos as Planilhas com a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC (fls. 70 a 75);

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 76 a 79.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 88 a 90.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 604/2011 (fls. 94 a 97) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias isentas ou não tributadas no exercício de 2006, no importe de R\$ 70.569,26 (setenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), infração detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Preliminarmente, é de se indeferir o pedido para conversão do processo em realização de perícia, porquanto a empresa não apresenta quaisquer indicativos de equívocos no levantamento da fiscalização. Não pode prosperar o pleito de perícia elaborado de forma genérica ou não objetiva, pois tal fato inviabiliza o comando a ser dado ao setor de perícia e a própria orientação do trabalho do perito.

Na defesa apresentada o contribuinte requer a descon sideração do lançamento fiscal sob argumento de que o lançamento fiscal foram provenientes da utilização equivocada dos dados informados pela empresa ao agente atuante.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais atuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são de todo insuficientes para refutar acusação fiscal, fato este corroborado pela ausência de demonstração de que os dados apontados pela fiscalização não correspondem fielmente às operações da empresa.

Compulsando detidamente o processo podemos constatar, precisamente as fls.08 a 57 e 70 a 75, cópias dos documentos fiscais e contábeis do exercício de 2006, bem como planilhas elaboradas pelas autuantes demonstrando com exatidão a relação dos ingressos formais de recursos e das despesas do contribuinte.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como poderia afirmar a recorrente.

Urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC) é um método contábil capaz



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal, ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no próprio Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente atuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita de mercadorias isentas ou não tributadas, combinado com a norma prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.056,93
Total a Pagar	R\$ 7.056,93

4 *SL*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALKINDA SOARES DE ARAÚJO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, **1) Em relação ao pedido de realização de Perícia**: Indeferir, por unanimidade de votos, o pleito formulado, nos termos do art. 59, inciso II, do Dec. nº 25.468/99, por ser a providência pericial requerida desnecessária à vista da instrução processual probatória. **2) No mérito**: Também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de maio de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Carlot de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Fêreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Elipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Berges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO